

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

1.

2. **CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

▣

**RESOLUÇÃO Nº 113 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**124ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/10/2014**  
**PROCESSO Nº 1/3340/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200909338**  
**RECORRENTE: BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA.**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva**

**EMENTA: ICMS – SAÍDAS DE BENS OU MERCADORIAS PARA CONTRIBUINTE COM CGF NÃO IDENTIFICADO –** Autuação declarada **PARCIAL PROCEDENTE**, ante a exclusão das operações com empresas em situação cadastral ativa na época dos fatos e das empresas não contribuintes do ICMS, bem como, a invalidade da autuação para as operações com a empresa Microsol Tecnologia S/A, com esteio no Laudo Pericial e manifestação do contribuinte. Penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

1 54

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO.

CONFORME FICOU CONSTATADO NO SISTEMA DE CONTROLE DA SEFAZ, A EMPRESA EMITIU DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO NO VALOR TOTAL DE R\$ 56.387,66, RAZAO DA APLICACAO DE MULTA DE 20% DO VALOR ENCONTRADO, CONFORME RELATORIO EM ANEXO AS INFORMACOES COMPLEMENTARES.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 11.277,53
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 11.277,53</b>

Dispositivos infringidos: Artigo 170, inciso II do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "d" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Ordens de Serviço nº 2009.07704 e 2009.14716 (fls. 05 e 07); Termos de Início de Fiscalização nº 2009.06595 e 2009.11475 (fls. 06 e 08); Termo de Intimação nº 2009.13247 (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.14588 (fls. 10); e Relatório de Saídas para empresas inativas (fls. 11 a 17).

O contribuinte, regularmente cientificado da lavratura do auto de infração, apresenta impugnação administrativa argumentando acerca da invalidade do lançamento do crédito tributário (fls. 20 a 145)

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração sob o entendimento da ausência de qualquer questionamento ou apresentação de documentos que pudessem inviabilizar o trabalho fiscal, conforme consta às fls. 146 a 149.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 61 a 101) por meio do qual pugna pela declaração de nulidade ou improcedência da autuação.

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Por meio do Despacho de fls. 248, a Célula de Consultoria e Planejamento, em 12 de março de 2013, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de análise documental nos registros da SEFAZ para constatar quais empresas encontravam-se efetivamente baixadas no período autuado, bem como, se as empresas são contribuintes do ICMS.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 249 a 253 dos autos, que concluiu pela redução da base de cálculo do auto de infração, haja vista a exclusão do levantamento das operações com empresas efetivamente ativas e das que não seriam contribuintes do ICMS.

O contribuinte apresentou manifestação acerca do laudo pericial, acostado aos autos às fls. 300 a 302.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 690/2013 (fls. 305 a 309) opinou no sentido de modificar a decisão de procedência da autuação proferida em primeira instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa a empresa autuada de promover a venda de mercadorias com destino para diversos contribuintes que encontravam-se irregulares com o Fisco cearense em razão da sua baixa no CGF, conforme descrito no Auto de Infração.

Adentrando diretamente ao mérito, convém esclarecer que o Cadastro Geral da Fazenda (CGF) é a ferramenta da Secretaria da Fazenda que contempla os registros centralizados e de forma sistematizada por meio do qual se inscreverão, através das repartições distribuídas em diversos locais do Estado e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei elencadas neste Decreto como contribuintes do ICMS.

Assim, em hipótese alguma uma empresa destinatária de mercadorias poderia utilizar-se de tal inscrição, quando a mesma encontrar-se destituída de validade e então conseqüentemente sua utilização constituiria infringência à legislação tributária, em tese.

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A empresa autuada não poderia por sua vez, promover a saída de mercadorias com destino aos clientes não identificados no Cadastro Geral da Fazenda, sob pena de tomar para si a responsabilidade pela infração.

No entanto, avaliando o caso concreto, a autuação fiscal não ficou plenamente caracterizada. Somente é de se autuar as mercadorias efetivamente destinadas a firmas não identificadas no CGF não podendo a mesma efetuar qualquer tipo de transação comercial. Destarte, à empresa autuada é atribuída a responsabilidade pelas mercadorias sendo, deste modo, vinculada à obrigação tributária e por conseqüência ao pagamento do auto de infração, ainda que de modo parcial.

Contudo, não obstante a caracterização parcial do ilícito tributário, merece alguns reparos o auto de infração em questão, especificamente, no tocante à correta apreciação das situações cadastrais dos destinatários.

Isto porque, apesar natureza da infração de saídas para contribuintes não identificados no CGF vislumbramos situações que entendemos ser excluídas do levantamento fiscal, conforme exposto no Laudo Pericial e no Parecer da Consultoria Tributária.

É de se excluir, portanto, as operações para empresas não contribuintes do ICMS, aquelas prestadoras de serviços sujeitas unicamente ao ISS. É nítido que para as empresas prestadoras de serviços sujeitas exclusivamente ao imposto municipal não há dever de manter cadastro com a Secretaria da Fazenda do Ceará.

Há nos autos, ainda, a comprovação de que algumas operações foram realizadas quando as empresas adquirentes estavam com o cadastro ativo nos sistemas corporativos da SEFAZ. Exclui-se, também, as referidas operações do levantamento.

Por último, a manifestação do contribuinte acerca do Laudo Pericial esclarece a existência de um equívoco na indicação do CGF da empresa Microsol Tecnologia S/A que redundou na autuação fiscal para essas operações. De fato o contribuinte autuado por trocar um número na indicação do CGF ficou como se tivesse transacionado com um contribuinte baixado (Francisco Alves Evangelista), mas as demais informações das Notas Fiscais remetem a empresa Microsol Tecnologia S/A que se encontrava ativa.

Ocorre que os demais elementos constantes das Notas Fiscais comprovam que a operação foi destinada à Microsol Tecnologia S/A, tais como: CNPJ, endereço e nome do destinatário. Como as operações comerciais foram destinadas

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

efetivamente à empresa Microsol Tecnologia S/A (ativa no CGF), também retiramos do lançamento as referidas operações.

Destarte remanescem na autuação somente as operações com a Cooperativa dos Produtores de Linho e Outros Têxteis (Inscrição Estadual 275.734-2 e CNPJ 02.793.440/0001-79) que se encontrava efetivamente baixada de ofício na época das operações, conforme faz prova a consulta anexada aos autos.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento e proferir a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em razão do exclusão das operações com empresas em situação cadastral ativa na época dos fatos e das empresas não contribuintes do ICMS, bem como, a invalidade da autuação para as operações com a empresa Microsol Tecnologia S/A.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 275,80
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 275,80</b>

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

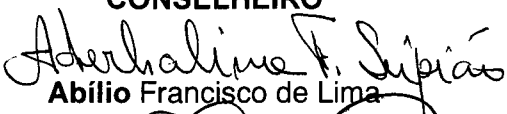
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BAGAREL COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, com base no laudo pericial de fls. 249 a 253, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 03 de fevereiro de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**

**PRESIDENTE**

  
**Valter Barbosa Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Aderbaline F. Siqueira**  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**